



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Aposos PL n.º 534/2003, 2.145/2003, 3.641/2004, 5.149/2005, 5.150/2005,  
5.151/2005, 5.326/2005, 5.921/2005, 5.989/2005)

Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado proposição oriunda do Senado Federal, originalmente denominada PLS nº 62/2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que tem como finalidade impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplinando também a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

No que toca à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o projeto determina que o consumidor inadimplente será avisado previamente e por escrito da interrupção do serviço, com antecedência mínima de quinze dias.



Além disso, a cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores deverá ser devidamente discriminada em documento específico. Ao consumidor, fica assegurado o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, bem como o direito de defesa anterior ao pagamento, segundo regulamentação a ser expedida pela entidade reguladora do serviço.

Já quanto à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, o projeto dispõe que, havendo interrupção do serviço, seja dado aviso ao consumidor com antecedência mínima de quinze dias, assegurada a este plena defesa, previamente ao pagamento. Outrossim, a cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora será efetuada em separado, devendo ser objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor.

Encontram-se apensadas ao PL n.º 5.604/2005 nove proposições, a saber:

- 1) PL n.º 534, de 2003, do Deputado BISMARCK MAIA, que proíbe a interrupção de serviços públicos essenciais em véspera de feriado ou fim de semana;
- 2) PL n.º 2.145, de 2003, do Deputado CORONEL ALVES, que proíbe delegatárias de serviço público de interromper o fornecimento de serviços essenciais antes de noventa dias da inadimplência do usuário. A suspensão dos serviços não poderá ser contínua e, sendo a inadimplência justificada, será fornecida quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas do usuário;
- 3) PL n.º 3.641, de 2004, do Deputado ANDRÉ LUIZ, que proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos prazos que prevê, mediante aviso prévio de trinta dias; estabelece multa para a interrupção indevida do serviço e fixa a multa por atraso do consumidor inadimplente;
- 4) PL n.º 5.149, de 2005, do Deputado IVO JOSÉ, que proíbe a suspensão do fornecimento de serviços



públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, antes de cento e vinte dias de atraso do débito mais antigo;

- 5) PL n.º 5.150, de 2005, do Deputado IVO JOSÉ, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias, vedando a cobrança de taxa de religação;
- 6) PL n.º 5.151, de 2005, do Deputado IVO JOSÉ, que proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias, e veda a cobrança de taxa de religação;
- 7) PL n.º 5.326, de 2005, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que determina a comunicação direta ao usuário, com pelo menos quinze dias de antecedência, no caso de interrupção de serviços de concessionárias e permissionárias do poder público, e de empresas de telefonia. Eventuais diferenças tarifárias de faturas já quitadas deverão constar de fatura adicional específica, vedada a inclusão desses valores em faturas regulares de períodos subsequentes;
- 8) PL n.º 5.921, de 2005, do Deputado CARLOS NADER, que veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas, mediante aviso com antecedência mínima de quinze dias; e



- 9) PL n.º 5.989, de 2005, do Deputado PASTOR REINALDO, o qual determina que o fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso após sessenta dias de atraso no pagamento da fatura correspondente, exigidas no mínimo duas notificações prévias de cobrança.

As proposições são sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação prioritário.

Apreciando a matéria **em maio de 2006**, a Comissão de Defesa do Consumidor adotou parecer pela rejeição dos PLs n.º 4.640/98, 4.865/98, 100/99, 1.458/99, 2.083/99, 2.497/00, 4.070/01, 4.418/01, 5.600/01, 5.737/01, 6.181/02, 2.145/03, 3.641/04, 5.149/05, 5.150/05, 5.151/05 e 5.989/05. Opinou, outrossim, pela aprovação dos PLs n.º 5.604/05, 4.010/97, 4.687/01, 7.202/02, 534/03, 5.326/05 e 5.921/05, na forma do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo alterou três leis:

- no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ficou estatuído que “os órgãos públicos e as empresas cessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, energia elétrica, gás de cozinha, tratamento de esgoto, coleta de lixo e serviços de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento, sem antes informar a interrupção desses serviços, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetivação”; bem como que é “vedada a interrupção dos serviços citados no artigo precedente, por motivo de inadimplemento do consumidor: I – às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado; II – após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários em que seja possível efetuar o pagamento das faturas; e. III - enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor estiver sendo apurado pela empresa”.

- na lei de concessões e permissões (Lei n. 8.987/95), também ficou estabelecida a obrigação de aviso prévio com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência; bem como que “a cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em



documento específico”, garantindo-se ao consumidor “o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço”.

- na lei de comunicações (Lei n. 9.472/97), também ficaram estabelecidos o aviso prévio com antecedência mínima de quinze dias, o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, e a cobrança de serviços a destempo feita em separado e “objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor”.

Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **em abril de 2007**, opinou pela aprovação dos PLs n.º 5.604/05, 4.010/97, 4.687/01, 7.202/02, 534/03, 5.326/05 e 5.921/05, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com uma emenda, e pela rejeição dos PLs n.º 4.640/98, 4.865/98, 100/99, 1.458/99, 2.083/99, 2.497/00, 4.070/01, 4.418/01, 5.600/01, 5.737/01, 6.181/02, 2.145/03, 3.641/04, 5.149/05, 5.150/05, 5.151/05 e 5.989/05.

A emenda, que se limitou à alteração dirigida ao Código de Defesa do Consumidor, retirou a proibição de interrupção de serviços às sextas-feiras e vésperas de feriados, bem como após o encerramento do expediente bancário, limitando-a ao período de 8:00 às 18:00 horas dos dias úteis. Também estabeleceu a obrigatoriedade de ser efetuada a religação em prazo a ser determinado pelo respectivo poder concedente ou pelo órgão regulador específico.

A matéria encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 2007. Houve quatro manifestações do Deputado Fernando Coruja naquele mesmo ano, nunca apreciadas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto ou seus apensos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV e 24, V e VIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Ao contrário, as proposições em exame vão ao encontro da proteção ao consumidor consagrada nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta da República.

Em relação à juridicidade, constata-se que nada há que infirme as proposições, visto que são consonantes com os princípios gerais do direito, além de serem dotadas de razoabilidade e coerência lógica.

O Projeto de Lei n.º 534/2003, no entanto, tornou-se injurídico, uma vez que seu conteúdo já foi incorporado à lei de concessões e permissões (art. 6º, § 4º), pela Lei n. 14.015, de 2020.

Da mesma forma, tendo em vista a edição da Lei n.º 14.015, de 2020, que inseriu § 4º no art. 6º da Lei n.º 8.987/95, determinando que a interrupção do serviço na hipótese de inadimplemento do usuário não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, a emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que é de 2007, pode ser considerada prejudicada (injurídica), quanto ao ponto.

Impõe-se, ainda, a supressão do art. 5º do PL n.º 5.921/05 (cláusula revocatória genérica, vedada pela Lei complementar n.º 95, de 1998).

No que toca à técnica legislativa e à redação, registramos que:



1 – O PL n.º 5.604/2005 precisa ter os §§ acrescentados ao art. 3º da Lei n.º 9.472/97 pelo art. 2º do projeto renumerados para §§ 2º e 3º; e o § 4º acrescentado ao art. 6º da Lei n.º 8.987/95 pelo art. 1º do projeto renumerado para § 5º;

2 – O inciso XIII do art. 39 da Lei n.º 8.078/90, incluído pelo art. 1º do PL n.º 5.149/2005 precisa ser renumerado para inciso XV; é necessário, também, incluir linha pontilhada para que não haja a revogação dos demais incisos e parágrafo único;

3 – O PL n.º 5.326/05 precisa incluir a expressão “(NR)” ao final dos artigos de lei alterados; o § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 1º do PL, precisa ser renumerado para § 5º; o § 5º do art. 9º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 2º do PL, precisa ser renumerado para § 6º.

4 – O PL n.º 5.989/05 precisa ter o § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 1º do PL, renumerado para § 5º.

5 – O PL n.º 5.604/2005, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, precisam ter o aviso prévio “por escrito” substituído por “por escrito ou meio idôneo que possibilite a confirmação do recebimento”, eis que a forma escrita atualmente pode ser utilizada não somente em meios físicos como pensado na época da proposição, mas também por meios digitais, mensagens e aplicativos, de forma que a razoabilidade da certeza da ciência é o cerne apontado.

Dessa forma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.604, de 2005, com emendas, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Substitutivo da CDC, com subemendas, assim como dos Projetos de Lei nº 2.145/03, nº 3.641/04, nº 5.149/05, com emendas, 5.150/05, nº 5.151/05, nº 5.326/05, com emendas, nº 5.921/05, com emenda, e nº 5.989/05, com emenda. Votamos ainda pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 534/03.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.



Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494

Apresentação: 12/11/2024 21:25:59.573 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5604/2005

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240769918200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* CD 240769918200 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2005

Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica

### EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XIII do art. 39 da Lei n.º 8.078/90, incluído pelo art. 1º do PL, para inciso XV.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2005

Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica

### EMENDA Nº

Insira-se linhas pontilhadas após o inciso (XV) acrescentado ao art. 39 da Lei n.º 8.078/90, pelo art. 1º do PL, a indicar a não revogação do parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.326, DE 2005

Estabelece normas para o corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final dos artigos 6º e 9º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e artigos 79 e 108 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.326, DE 2005

Estabelece normas para o corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Renumere-se o § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 1º do PL, para § 5º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.326, DE 2005

Estabelece normas para o corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Renumere-se o § 5º do art. 9º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 2º do PL, para § 6º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

No § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 1º do PL, substitua-se a expressão “escrito” pela expressão “escrito ou meio que possibilite a confirmação do recebimento”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Renumere-se o § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 1º do PL, para § 5º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Renumerem-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.472/97, incluídos pelo art. 2º do PL, para §§ 2º e 3º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.921, DE 2005

Veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas.

### EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2005

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção da prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica no caso de inadimplemento do usuário.

### EMENDA Nº

Renumere-se o § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 1º do PL, para § 5º.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

### SUBEMENDA Nº

No § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.078/90, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, substitua-se a expressão “escrito” pela expressão “escrito ou meio que possibilite a confirmação do recebimento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

### SUBEMENDA Nº

No § 4º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, incluído pelo art. 2º do Substitutivo, substitua-se a expressão “escrito” pela expressão “escrito ou meio que possibilite a confirmação do recebimento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### SUBEMENDA Nº

No § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.078/90, alterado pela Emenda ao art. 1º do Substitutivo, substitua-se a expressão “escrito” pela expressão “escrito ou meio que possibilite a confirmação do recebimento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240769918200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### SUBEMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.078/90, na redação dada pela Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024\_15494



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240769918200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

